SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-010011.989.26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Sorocaba
RESPONSÁVEIS:	Fernando Martins da Costa Neto – Prefeito em exercício; Rodrigo Maganhato – Prefeito Municipal; Darwin José de Almeida Rosa - Secretário de Serviços Públicos e Obras
CONTRATADA:	Valéria Andreoli de Almeida Construções
RESPONSÁVEL:	Claudenice Alves Duarte Fraga - Procuradora
MATÉRIA:	**LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 040/2024 e CONTRATO SIAM nº 013/2026, de 23de março de 2026**
OBJETO:	Prestação de serviços de recapeamento asfáltico em vias do Bairro Andréa Pilungo e Vila São Jorge, através do contrato de repasse nº 922287/2021/MDR/CAIXA
VALOR:	R$ 331.971,70
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO:	UR – 09 Sorocaba
ADVOGADOS:	Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885) / Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808) / Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP 299.185) / Mauricio Silva de Avila (OAB/SP 477.319) / Julio Cesar Meneguesso (OAB/SP 95.054) / (OAB/SP 118.412) / Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP 144.416) / Vinicius Cesar Salvetti (OAB/SP 293.207) / (OAB/SP 360.951)

==========

PROCESSO:	**TC-022358.989.25**
REPRESENTANTE:	M2 Asfaltos Ltda.
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Sorocaba
ASSUNTO:	Comunicação de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 040/2024 para contratação de recapeamento asfáltico em vias do Bairro Andréa Pilungo e Vila São Jorge, através do contrato de repasse nº 922287/2021/MDR/CAIXA
INSTRUÇÃO:	UR – 09 Sorocaba
ADVOGADOS:	Julisa Junio Lopes dos Santos (OAB/SP 532.492) / Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885) / Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808) / Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP 281.731) / Celso

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XEYP-1RC3-691U-32EA

Tarcisio Barcelli (OAB/SP 299.185) / Erika Capella Fernandes (OAB/SP 330.995) / Mauricio Silva de Avila (OAB/SP 477.319) / Julio Cesar Meneguesso (OAB/SP 95.054) / Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP 144.416) / Vinicius Cesar Salvetti (OAB/SP 293.207)

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 40/2024 e o Contrato SIAM nº 13/2026 firmado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba com a empresa Valéria Andreoli de Almeida Construções para recapeamento asfáltico em vias do bairro Andréa Pilungo e Vila São Jorge, através do Contrato de Repasse nº 922287/2021/MDR/CAIXA.

Integra esta decisão a ***representação*** formulada por M2 Asfalto Ltda. em face da licitação e do contrato supracitado.

Aduz o representante, em síntese, que foi indevidamente desclassificado do certame em razão de erro de digitação em sua proposta. Sustenta que, embora tenha solicitado à pregoeira a retificação do valor ofertado, seu pedido foi desconsiderado. Afirma, ainda, que em nenhum momento manifestou desistência de sua participação no certame.

Ao final, pugnou pelo recebimento e pela procedência da representação, com sua reabilitação no certame, bem como pelo deferimento de medida liminar para determinar a imediata suspensão do ato de homologação e de todos os atos dele decorrentes.

Ao apreciar o pedido liminar, o e. Conselheiro Dimas Ramalho indeferiu a medida cautelar uma vez que o certame já teria sido homologado.

Notificada, a Prefeitura Municipal de Sorocaba apresentou justificativas. Em síntese, esclareceu que a desclassificação da empresa M2 Asfaltos Ltda. não decorreu de arbitrariedade, mas da aplicação das regras estabelecidas pela plataforma BNC e pelo edital. Segundo as normas da plataforma, a exclusão de lance ofertado com erro de digitação é admitida uma única vez por item e deve ser realizada, por iniciativa do próprio licitante, no prazo máximo de 15 segundos após o respectivo registro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XEYP-1RC3-691U-32EA

No caso concreto, contudo, a licitante não se valeu dessa funcionalidade dentro do prazo estabelecido. Eventuais solicitações posteriores formuladas por meio do chat não têm o condão de alterar retroativamente lance já consolidado no sistema.

Uma vez regularmente registrado e não excluído na forma prevista, o lance passou a integrar a proposta, vinculando a empresa. Assim, a manifestação posterior da licitante no chat foi corretamente interpretada pela Administração como demonstração da impossibilidade de manutenção da oferta, configurando desistência da disputa.

Em sua manifestação, a Auditoria deste Tribunal de Contas entendeu que assiste razão à representante.

Ao apreciar os ***a licitação e o contrato***, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem os atos praticados:

a) Ausência de diretriz editalícia quanto ao momento de apresentação da garantia adicional (ITEM A.3);

b) Não adoção de diligências necessárias, culminando com a desclassificação sumária de licitantes; potencial restrição à competitividade e eventual direcionamento do certame (ITEM A.4).

Oportunizado o contraditório, a empresa contratada Valéria Andreoli de Almeida Construções EPP *(ev. 83)* e o Município de Sorocaba *(ev. 85)* apesentaram justificativas defendendo a regularidade das matérias em exame e a improcedência da representação.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

É o relatório.

DECISÃO

A Representação é improcedente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XEYP-1RC3-691U-32EA

Conforme se depreende das justificativas acostadas aos autos, a proposta da licitante M2 Asfalto Ltda. foi desclassificada em razão de sua própria culpa, ao deixar de observar as regras estabelecidas pela plataforma BNC e pelo edital. Com efeito, dispunha do prazo de 15 segundos para excluir, uma única vez e diretamente na plataforma, o lance equivocadamente registrado, providência que não foi adotada no momento oportuno.

Segundo os próprios argumentos da representante, em 21/08/2025, às 09h39min07s, apresentou lance no valor de R$ 239.888,89. Em vez de proceder à imediata exclusão da oferta por erro de digitação dentro do prazo de 15 segundos previsto, optou por solicitar o cancelamento do lance após mais de um minuto mediante mensagens no chat. Às 09h40min20s, enviou mensagem no seguinte teor: *"Favor cancelar meu último lance!"*. Posteriormente, às 09h44min, reiterou o pedido, nos seguintes termos: *"Digitei o lance errado, favor desconsiderar o último lance!"*. Às 09:49:53, novamente informou: *"Solicitei o cancelamento da minha proposta, houve um erro de digitação, não vamos continuar com essa oferta!"*

Diante desse cenário, não restava à pregoeira alternativa senão considerar a desistência da licitante, em observância às regras previamente estabelecidas para o certame. Não há o que se falar em conduta arbitrária ou omissiva do agente público neste caso.

Ademais, a questão já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, que denegou a segurança pleiteada pela impetrante M2 Asfalto Ltda., nos autos do Mandado de Segurança nº 037043-20.2025.8.26.0602, em trâmite perante a Comarca de Sorocaba *(ev. 83.3 – TC-010011/989/26)*.

A respeito das críticas lançadas em relação ao procedimento licitatório, embora se reconheça a salutar preocupação manifestada pela Auditoria, os atos praticados comportam aprovação.

O certame contou com a participação de dez licitantes, não tendo sido apresentada, no momento oportuno, qualquer impugnação às cláusulas editalícias. Conforme se depreende da instrução, as empresas foram inabilitadas em decorrência de suas próprias desídias, por não observarem as exigências

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XEYP-1RC3-691U-32EA

estabelecidas no instrumento convocatório. Não se mostra, portanto, cabível imputar à Administração Pública a responsabilidade por falhas decorrentes da conduta das próprias licitantes.

A proponente UTGARD OBRAS E SERVIÇOS LTDA. teve assegurado prazo para a apresentação da garantia adicional para comprovar a exequibilidade da sua oferta, em razão de sua proposta ser inferior a 85% do valor orçado, mas não a apresentou. Nesse contexto, não há fundamento para imputar excesso de rigor à Administração ou censurar a atuação do Poder Público em razão de sua inabilitação.

Ressalte-se que a garantia adicional não se confunde com a garantia contratual ordinária, cuja finalidade é assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado. Diversamente, aquela constitui instrumento de proteção da Administração, destinado a resguardá-la dos riscos decorrentes da inexequibilidade ou da insuficiência econômica de propostas que, nessa espécie de contratação, sejam inferiores a 85% do valor orçado.

Por fim, não houve críticas sobre a publicidade do instrumento convocatório, tampouco sobre os preços contratados. As exigências de habilitação jurídica, técnica (profissional e operacional), fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira previstas no edital estavam em consonância com os parâmetros definidos nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, não se vislumbra irregularidade insanável capaz de comprometer a validade da contratação em apreço.

Posto isso, encurto as razões e **JULGO IMPROCEDENTE** a representação e **REGULARES** a licitação e o respectivo contrato, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XEYP-1RC3-691U-32EA

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 27 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XEYP-1RC3-691U-32EA